



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0014673965/2022 - SAP.LCT

Joinville, 18 de outubro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 048/2022.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE RAIOS-X DIGITAL PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE JOINVILLE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

RECORRENTE: VMI TECNOLOGIAS LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a classificação da proposta da empresa **KONICA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, conforme julgamento realizado em 06 de outubro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0014547621).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 06 de outubro de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 06 de outubro de 2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 0014597790), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 21 dias de julho de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 048/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado Aquisição de Aparelhos de Raios-x Digital para atendimento as necessidades

da Secretaria Municipal da Saúde de Joinville e Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é o menor preço TOTAL POR ITEM, composto de 1 (um) item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 21 de setembro de 2022, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação da empresa, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do Edital.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da KONICA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 13 de julho de 2019, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 0014365134. Por meio dos Memorandos SEI nº 0014525443/2022 - HMSJ.UAD.APA e 0014401615/2022 - SES.UAF.ACM, a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta da arrematante, manifestando a conformidade da participante ao Instrumento Convocatório.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da então arrematante do item 1, objeto do presente recurso, a empresa KONICA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA restou declarada vencedora do item na data de 06 de outubro de 2022.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no Edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, alegando, em síntese, que *"a empresa declarada vencedora não atende integralmente ao solicitado no edital e em seu termo de referência, em termos técnicos do equipamento"*, conforme registrado na Ata de Julgamento (documento SEI nº 0014547621 - página 7), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0014597790).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 11 de outubro de 2022, sendo que a empresa **KONICA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0014635996).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que as características do equipamento modelo Altus DR NS 14x17 ofertado pela Recorrida, não atende às especificações técnicas exigidas no Edital quanto ao requisito de ser *"tipo digital"*.

Nesse sentido, afirma que a Administração tem como *"objetivo adquirir aparelho de radiodiagnóstico fixo, do tipo digital, porém, o bem ofertado pela Recorrida não é um equipamento digital, pelo simples fato de não possuir nenhum nível de integração entre o gerador dos dados radiológicos e a interface de comando com gerenciamento de imagem"*.

Afirma que, ao analisar as imagens apresentadas, há *"semelhança entre o equipamento ANALÓGICO da empresa TecnoDesign e o equipamento "DIGITAL" da empresa Recorrida."*

Alega ainda que *"um equipamento verdadeiramente digital NATIVO, apresenta um nível de integração superior ao equipamento meramente digitalizado e, essa definição vai muito além de ter ou não um registro único em órgão regulador (ANVISA), pois ela passa por integração total de partes e peças, onde permitirá ao usuário total domínio do equipamento através de uma única interface"*.

Ademais, alega que a Recorrida possui em seu rol de produtos, equipamento digital NATIVO, *"comercializado em países mais modernos"*, mas que, teria optado em ofertar *"equipamentos com tecnologia inferior e até atrasada em relação ao ofertado por outras licitante"*, sugerindo que, por esse motivo o valor ofertado estaria *"tão abaixo dos concorrentes"*.

Quanto ao modelo ofertado pela Recorrida afirma que o mesmo é uma herança de um equipamento de outra marca, a SAWAE.

Continua, sugerindo que caso as razões recursais sejam indeferidas, "**necessário chamar atenção desta Administração Pública para contratação temerária com grandes chances de frustração das necessidades do ente licitante**", afirmando que as características técnicas do equipamento ofertado pela Recorrida estão fora do que foi pretendido no Edital, e que, "**o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores**".

Ao final, após todo ensinamento à Administração quanto à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, diante da suposta "*violação de princípios decorrentes do ato administrativo*", requer a desclassificação da Recorrida, anulando o ato administrativo que a declarou vencedora do item 1 e os atos posteriores, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que o recurso apresentado pela Recorrente não são hábeis para desconstituir a empresa declarada vencedora do item nº 01 do presente Certame, e afirma que "*as alegações feitas em sede de recurso não possuem qualquer embasamento ou comprovação da alegada inidoneidade mencionada pela Recorrente*".

Nestes termos, afirma que "*impugna veementemente as informações incorretas apresentadas pela Recorrente, e manifesta seu inconformismo com essa demonstração de má-fé para confundir e retardar a finalização do processo com a utilização do sucedâneo recursal*".

A Recorrida esclarece que "*os produtos ofertados foram projetados e fabricados atendendo aos requisitos essenciais de segurança e eficácia, além de cumprir os requisitos de boas práticas de fabricação e controle e a legislação vigente para utilização em exames radiológicos*".

Defende que seu produto está enquadrado na Portaria STN 448/2002 da RENEM, cuja relação de equipamentos e materiais de caráter permanente são considerados financiáveis pelo Ministério da Saúde, onde são considerados aspectos sobre a durabilidade, perecibilidade, fragilidade, incorporabilidade e transformabilidade.

Quanto a alegação quanto ao quesito de que o equipamento deve ser do "*tipo digital*", explica que um equipamento Digital Nativo é "*um equipamento INTEGRADO de fábrica, cuja configuração original apresente o equipamento de Raios X e o detector totalmente integrados (...) e com registro único na ANVISA*".

Nestes termos, afirma que "*Existem no mercado empresas inidôneas, que costumam apresentar propostas de equipamentos "Digitalizados" ao invés de Digitais Nativos. Nestes casos, sempre há oferta de dois equipamentos sendo um Raios X Fixo Analógico + Detector DR, que não substitui e nem se equivale à segurança e tecnologia dos Aparelhos de Raios X Fixo Digital.*" e, afirma que não é o seu caso, pois ofereceu equipamento Digital Nativo, com integração de fábrica e registro único.

Em relação ao painel detector afirma que a empresa possui diferentes modelos e estes são configuráveis de acordo com a necessidade do cliente, dimensão e geração do detector.

Ademais, aponta que há a "*existência de DAP e AEC de forma integrada ao aparelho (e não como opcional). Esclarece-se que apenas os equipamentos de Raio-X Digitais integrados, COM REGISTRO ÚNICO NA ANVISA, possuem o AEC e o DAP como itens de inclusão obrigatória.*"

Afirma que a não inclusão do AEC e o DAP, ou a oferta como um item opcional ou extra, "*demonstrariam que o equipamento não é digital nativos, mas sim analógico com placa digitalizadora*" e, ressalta que ofertou equipamento digital nativo, com integração de fábrica, registro único na Anvisa, com DAP e AEC estruturados no equipamento de forma integral.

E, conclui que as razões do Recurso apresentado pela empresa VMI são totalmente improcedentes, "*pois carecem de avaliação dos documentos anexados no processo, bem como dos manuais do equipamento*" e, assegura que o seu equipamento segue a regulamentação vigente para os requisitos de segurança básica e desempenho essencial para os equipamentos eletromédicos, e possui

documentação técnica e documentação complementar que orientam sobre os requisitos necessários para o correto funcionamento do equipamento bem como sua utilização destinada.

Ao final, requer que sejam consideradas improcedentes as razões do recurso apresentado, manter a decisão que a sagrou vencedora do item 1 e, caso não seja esse o entendimento, requer a apreciação e julgamento da autoridade superior.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Ainda, de acordo com o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: (...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão

ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida ter sido classificada no Certame, ao argumento de que o Equipamento ofertado não atende ao quesito de ser do tipo "digital".

Mediante ao seu inconformismo quanto ao suposto descumprimento dos termos do Edital, afirmando que a classificação da Recorrida foi equivocada, vejamos alguns pontos extraídos do Edital e da Errata do Edital:

Referente ao Edital:

1 - DA LICITAÇÃO

1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto a Aquisição de Aparelhos de Raio-x Digital para atendimento as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde de Joinville e Hospital Municipal São José, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos **Anexos I e V, e nas condições previstas neste Edital. (grifado)**

Referente ao descritivo constante na Errata do Anexo I, exige-se:

17123 - EQUIPAMENTO DE RAIOS-X COMPLETO 1. Descrição geral **1.1 Aparelho de radiodiagnóstico fixo digital, com detector móvel com ou sem fio.** 2. Descrição: 2.1 Equipamento fixo; 2.2 Microprocessado; 2.3 **Com sistema de captura através de detector digital de imagens;** **3. Composição do sistema:** 3.1 Gerador de raios-x; 3.2 **Painel de controle;** 3.3 Tubo de raios-x; 3.4 Estativa portatubo; 3.5 Bucky mural com torre fixa ao chão. 3.6 Mesa para diagnóstico com tampo flutuante; 3.7 **Detector digital de painel plano (FPD);** 3.8 Estação de aquisição; (...) **10. Console de Aquisição, Visualização e Manipulação de Imagens** 10.1 **Conversão das imagens** produzidas **para o padrão DICOM;** 10.2 **Exibição das imagens** em até 7 segundos após a exposição (pré-visualização) **em monitor LCD ou LED** de no mínimo 19". 10.3 **Estação de trabalho** com configuração mínima: Processador – Core i5 (ou similar), 1TB de armazenamento Hard Disk e 4GB de memória RAM; 10.4 **Inserção de dados do paciente de forma manual ou utilizando protocolo DICOM Worklist;** 10.5 Possibilidade de realização de exames de emergência sem obrigatoriedade de inserção dos dados do paciente antes da realização do exame; 10.6 **Permitir a gravação de imagens em CD/DVD;** 10.7 **Ferramentas de processamento das imagens** adquiridas com seguintes recursos: a) Configuração pelo usuário dos protocolos de aquisição e processamento por diferentes regiões anatômicas; b) Ajuste de contraste e brilho independentemente; c) Recorte da imagem no tamanho e na posição especificado pelo usuário; d) Possibilidade de inserção de textos fixos e editados pelo usuário; e) Possibilidade de aplicação de magnificação da imagem para visualização; f) Possibilidade

de impressão em tamanho real de até 4 imagens por película;
g) Possibilidade de rotação e inversão da imagem; 10.8 **Pacote de conectividade DICOM 3.0:** a) Storage; b) Print; c) Modality Worklist. 10.9 **Encaminhamento da imagem para o Servidor PACS local;** (...). (grifado)

Ante ao disposto, resta claro que o produto precisa ser do tipo "*digital*".

Por definição, radiografia **digital**^[3] é um exame radiológico simples, rápido, indolor e não invasivo, que emprega radiação ionizante para gerar imagens **digitais** de áreas internas do organismo. A radiografia **digital** não utiliza produtos químicos, tóxicos ao meio ambiente, para o processamento das imagens e são capturados por uma placa de circuitos sensíveis à radiação, que gera uma imagem **digital e a envia ao computador na forma de sinais elétricos**.

Assim, para obter uma imagem **digital**, os níveis de exposição são muito menores do que os necessários para captar a mesma imagem no sistema **analógico**, chegando a reduzir em até 90% a dose de radiação utilizada em comparação ao raio-x **convencional**. Além da melhor resolução, o tempo da equipe médica é otimizado, com menos etapas e mais agilidade na obtenção dos resultados.

Existem dois tipos de radiografia digital: **direta e indireta**. A mais moderna é a radiografia **digital direta**, na qual a chapa sensível envia dados ao computador sem necessitar da interferência humana. Já na radiografia **digital indireta**, a chapa eletrônica (placa de fósforo) necessita ser escaneada, a fim de que a imagem seja transmitida ao computador. A partir daí, ela pode ser processada e destinada para os mais diversos locais, da mesma forma que a radiografia direta.

Na radiografia **convencional**, ou **analógica**, as imagens são registradas por meio de um filme, composto a base de sais de halogeneto de prata, que, em contato com líquidos processadores, elas são "reveladas".

Agora, vejamos o que os documentos apresentados pela Recorrida, anexos à sua proposta comercial atualizada, apresentam:

EQUIPAMENTO DE RAIOS X DIGITAL ALTUSDR NS 14x17

O equipamento de raios X fixo microprocessado com **sistema de captura por meio de detector digital de imagens sem fio**. (...).

O conjunto Radiológico AltusDR **possui 900 opções de programação de órgãos e controle automático de exposição radiográfica (AEC)** com 3 campos. No painel de controle é possível verificar indicações de falhas, kV, mA, mAs e tempo, além de indicação luminosa e sonora para outros parâmetros. (...).

O AeroDR **por ser wireless permite a realização de exames** também em pacientes cadeirantes ou em macas, melhorando assim o fluxo de trabalho. (...).

Detector AeroDR

- **Detector móvel sem fio** com possibilidade de aquisição de imagens na mesa bucky, no bucky mural ou fora da mesa (maca ou cadeira de rodas).

- **Detector digital plano** de Silício Amorfo (a-Si) - Modelo: AeroDR NS 14x17"

- **Conexão com o equipamento:** AeroSync

(...)

- **Detector wireless** com cintilador de Iodeto de Césio (CsI)

- Matriz ativa: 2304 x 2800 **pixels** (6,4 milhões de pixels) - Tamanho do pixel: 150 µm
- Conversão A/D: 16 bits (65.536 tons de cinza)
- **Pré-visualização da imagem**: 4 segundos ou menos

Console de Operação ImagePilot

Console de aquisição, visualização e manipulação de imagens. Plataforma completamente integrada que combina o registro do paciente, a **aquisição digital de imagens**, o fluxo de trabalho simplificado e possibilidade de **distribuição das imagens tudo em um único sistema**. A função AutoPilot **permite a aquisição com processamento automático da imagem** sem necessidade de especificar o tipo de exame que será realizado e corrige erros de técnica eliminando a necessidade de repetições.

- Auto Pilot - com **possibilidade de configuração pelo usuário dos protocolos** de aquisição e processamento por diferentes regiões anatômicas.

- **CPU - Core i5 – 4GB de RAM – 1 TB de HD - Windows 10 64 bits** - teclado e mouse

- **Conversão das imagens produzidas no padrão DICOM.**

- Capacidade de **armazenamento de no mínimo 10.000 imagens**

- **Monitor de 23 polegadas touchscreen** (2MP)

- **Conectividade** DICOM 3.0 - DICOM Print - DICOM Storage (encaminhamento da imagem para PACS local)

- DICOM MWM (Modality Worklist Management) para **conexão** RIS e HIS ou possibilidade de **inserção dos dados** do paciente de forma manual.

(...)

- **Drive CD/DVD para gravação de mídia externa**

- **Conversão da imagem para formato JPEG**

- **Backup e restauração de imagens em mídias externas** (CD, DVD, USB)

- **Processamento manual ou automático das imagens**

- Eliminação das linhas de grade

- **Inserção de textos fixos ou editados**, linha, seta, retângulo e formas livres

- Medidas de distância e ângulo

- **Magnificação (zoom) da imagem**

- **Visualização em tela cheia**

- **Rotação, movimentação e inversão da imagem**

- Ajuste independente dos parâmetros de latitude, contraste e brilho

- Escurecimento automático da imagem (máscara)

- **Recorte da imagem** no tamanho e na posição especificado pelo usuário

- Impressão de até 25 imagens por película

- Acesso ao sistema através de login e senha

- Armazenamento de até 200 imagens no detector (...) (grifado).

Ainda, com relação ao Registro do produto junto à ANVISA, sob número 80101380017, apresentado pela Recorrida, colhe-se do mesmo: CONJUNTO RADIOLÓGICO **DIGITAL** ALTUS. Além disso, a Recorrida apresentou prospecto e manual do equipamento com todas as características técnicas, confirmando os dados da proposta, conforme exigido no Edital, senão vejamos:

8.9 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:

8.9.1 - Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde ou publicação deste no Diário Oficial da União (LEGÍVEL e dispostos na mesma ordem da listagem de itens do Anexo I do edital, identificando em seu cabeçalho o número do item, destacando as informações preferencialmente com caneta marca texto), quando exigido pela legislação vigente;

8.9.1.1 - Na desobrigação do item anterior, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado;

8.9.1.2 - Serão aceitos Protocolos de Renovação do Certificado de Registro de Produtos, desde que tenham sido datados e protocolados no mínimo 06 (seis) meses antes do vencimento e acompanhados do Certificado de Registro de Produtos antigos, para a devida comprovação, de acordo com legislação vigente;

8.9.2 - A empresa deverá apresentar para análise técnica:

8.9.2.1 - Prospecto devidamente identificado, com informações técnicas, contendo marca e modelo do produto, período de garantia com no mínimo o período indicado no Anexo V - Termo de Referência. Se o item for importado, o prospecto deverá ser apresentado com a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial.

8.9.2.1.1 - Critérios de análise: Os prospectos dos itens cotados pelos proponentes neste instrumento, deverão conter todas as informações das características técnicas. As especificações técnicas definidas no Anexo V - Termo de Referência, deverão ser igualadas, como poderão ser superadas, desde que sejam mantidas as exigências conceituais de padrão, desempenho e funcionalidades da solução. Para tal, a licitante deverá, obrigatoriamente, sob pena de desclassificação, registrar este fato em sua proposta. A licitante deverá encaminhar toda a documentação técnica e explicações que permitam a manifestação fundada e conclusiva sobre a equivalência ou superioridade da solução divergente.

Diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, por meio do Memorando SEI nº 0014598677, o Pregoeiro solicitou nova avaliação da área técnica quanto à proposta apresentada, com vistas aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, aos 17 de outubro de 2022, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0014641129/2022 - SES.UAF.ACM, assinado pelo Coordenador, Ivosney Joao Leite Bueno do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

"Em atendimento ao Memorando SAP.LCT (SEI nº 0014636019), seguem as considerações desta unidade quanto ao recurso administrativo apresentado pela empresa VMI Tecnologias Ltda e as contrarrazões apresentadas pela empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda:

Em resumo, a empresa VMI Tecnologias Ltda indica a necessidade de revisão da decisão de aprovação da proposta da empresa Konica Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda, informando que o equipamento ofertado, Altus DR NS 14x17, não atende as exigências editalícias. A empresa segue em sua argumentação indicando que o equipamento ofertado não é do tipo digital, por "não possuir nenhum nível de integração entre o gerador dos dados radiológicos e a interface de comando com gerenciamento de imagem", que trata-se de um equipamento analógico que foi digitalizado. A empresa ainda indica que a empresa declarada vencedora possui equipamento de tecnologia superior e optou por não ofertar o equipamento em questão para esta Administração.

Em suas contrarrazões a empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda indica que ofertou equipamento digital, alegando que "trata-se de um equipamento INTEGRADO de fábrica, cuja configuração original apresente o equipamento de Raios X e o detector totalmente integrados, conforme se comprova abaixo e com registro único na ANVISA."

Esta segue apontando que "Existem no mercado empresas inidôneas, que costumam apresentar propostas de equipamentos "Digitalizados" ao invés de Digitais Nativos. Nestes casos, sempre há oferta de dois equipamentos sendo um Raios X Fixo Analógico + Detector DR, que não substitui e nem se equivale à segurança e tecnologia dos Aparelhos de Raios X Fixo Digital (objeto do certame). O caso supracitado, definitivamente não é a realidade da Konica Minolta, pois a mesma oferece equipamento Digital Nativo, com integração de fábrica e registro único."

A empresa alega ainda que o item ofertado possui uma estrutura única em relação a suas principais partes, porém, o painel detector possui diferentes modelos afim de atender as diversas possíveis necessidades de seus clientes.

Por fim, trás um quadro com resumo das informações que considera relevantes em relação as suas alegações:

- 1) O Equipamento apresentado pela Konica Minolta é um equipamento totalmente digital;*
- 2) O Equipamento Digital apresenta apenas um único registro;*
- 3) O Equipamento Digital foi testado e ensaiado, com detector integrado de fábrica;*
- 4) NÃO foi apresentada solução de Retrofit/ Solução Digitalizada (Aparelho de RaiosX Analógico + Detector Digital).*

Para análise as alegações das duas empresas e confirmarmos se o equipamento ofertado pela empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda trata-se ou não de um equipamento digital ou não, há a necessidade de resgatar-se o que foi exigido no edital:

1. Descrição geral

1.1 Aparelho de radiodiagnóstico fixo digital, com detector móvel com ou sem fio.

2. Descrição:

2.1 Equipamento fixo;

2.2 Microprocessado;

2.3 **Com sistema de captura através de detector digital de imagens;**

3. Composição do sistema:

3.1 Gerador de raios-x;

3.2 Painel de controle;

3.3 Tubo de raios-x;

3.4 Estativa porta-tubo;

3.5 Bucky mural com torre fixa ao chão.

3.6 Mesa para diagnóstico com tampo flutuante;

3.7 **Detector digital de painel plano (FPD);**

3.8 **Estação de aquisição;**

[...]

9. Detector plano

9.1 Detector móvel com ou sem fio, que possibilite exames na mesa, no bucky mural ou fora da mesa (maca e cadeira de rodas);

10. Console de Aquisição, Visualização e Manipulação de Imagens

10.1 Conversão das imagens produzidas para o padrão DICOM;

10.2 Exibição das imagens em até 7 segundos após a exposição (pré-visualização) em monitor LCD ou LED de no mínimo 19”.

10.3 Estação de trabalho com configuração mínima: Processador – Core i5 (ou similar), 1TB de armazenamento Hard Disk e 4GB de memória RAM;

10.4 Inserção de dados do paciente de forma manual ou utilizando protocolo DICOM Worklist;

10.5 Possibilidade de realização de exames de emergência sem obrigatoriedade de inserção dos dados do paciente antes da realização do exame;

10.6 Permitir a gravação de imagens em CD/DVD;

10.7 Ferramentas de processamento das imagens adquiridas com seguintes recursos:

a) Configuração pelo usuário dos protocolos de aquisição e processamento por diferentes regiões anatômicas;

b) Ajuste de contraste e brilho independentemente;

c) Recorte da imagem no tamanho e na posição especificado pelo usuário;

d) Possibilidade de inserção de textos fixos e editados pelo usuário;

- e) Possibilidade de aplicação de magnificação da imagem para visualização;
 - f) Possibilidade de impressão em tamanho real de até 4 imagens por película;
 - g) Possibilidade de rotação e inversão da imagem;
- 10.8 Pacote de conectividade DICOM 3.0:
- a) Storage;
 - b) Print;
 - c) Modality Worklist.

10.9 Encaminhamento da imagem para o Servidor PACS local;

11. Condições Gerais

1. Conformidade com as normas:

- NBR IEC 60601-1:1997;
- NBR IEC 60601-2-7:2001;
- NBR IEC 60601-2-28:2001;
- NBR IEC 60601-2-32:2001;
- NBR IEC 60601-1-3:2001;
- NBR IEC 60601-1-2:1997.

Verifica-se que na proposta a empresa descreveu as seguintes características do equipamento:

[...]

equipamento de raios X fixo microprocessado com sistema de **captura por meio de detector digital de imagens sem fio**.

[...]

O AeroDR é o detector mais leve do mercado o que garante maior conforto e segurança para o paciente e para a equipe técnica. O **AeroDR por ser wireless** permite a realização de exames também em pacientes cadeirantes ou em macas, melhorando assim o fluxo de trabalho.

[...]

Detector AeroDR

- **Detector móvel sem fio** com possibilidade de aquisição de imagens na mesa bucky, no bucky mural ou fora da mesa (maca ou cadeira de rodas).
- **Detector digital** plano de Silício Amorfo (a-Si)
- Modelo: AeroDR NS 14x17"
- **Conexão com o equipamento: AeroSync**
- Área útil: 14x17" (35x43 cm)
- **Detector wireless** com cintilador de Iodeto de Césio (Csl)
- Matriz ativa: 2304 x 2800 pixels (6,4 milhões de pixels)
- Tamanho do pixel: 150 µm
- Conversão A/D: 16 bits (65.536 tons de cinza)
- **Pré-visualização da imagem: 4 segundos ou menos**

[...]

Console de Operação ImagePilot

Console de aquisição, visualização e manipulação de imagens. Plataforma completamente integrada que combina o registro do paciente, a aquisição digital de imagens, o fluxo de trabalho simplificado e possibilidade de

distribuição das imagens tudo em um único sistema. A função AutoPilot permite a aquisição com processamento automático da imagem sem necessidade de especificar o tipo de exame que será realizado e corrige erros de técnica eliminando a necessidade de repetições.

- Auto Pilot - com possibilidade de configuração pelo usuário dos protocolos de aquisição e processamento por diferentes regiões anatômicas.

- **CPU - Core i5 – 4GB de RAM – 1 TB de HD - Windows 10 64 bits - teclado e mouse**

- **Conversão das imagens produzidas no padrão DICOM.**

- Capacidade de armazenamento de no mínimo 10.000 imagens

- Monitor de 23 polegadas touchscreen (2MP)

- Conectividade DICOM 3.0

- DICOM Print - DICOM Storage (encaminhamento da imagem para PACS local)

- DICOM MWM (Modality Worklist Management) para conexão RIS e HIS ou possibilidade de inserção dos dados do paciente de forma manual.

- Possibilidade de impressão em tamanho real para todas as imagens configuradas nas películas (de acordo com o tamanho da película escolhido);

- Possibilidade de aquisição de exames de emergência, sem preenchimento de todos os dados antes da realização.

- **Drive CD/DVD para gravação de mídia externa**

- Conversão da imagem para formato JPEG

- Backup e restauração de imagens em mídias externas (CD, DVD, USB)

- Processamento manual ou automático das imagens

- Eliminação das linhas de grade

- Inserção de textos fixos ou editados, linha, seta, retângulo e formas livres

- Medidas de distância e ângulo

- Magnificação (zoom) da imagem

- Visualização em tela cheia

- Rotação, movimentação e inversão da imagem

- Ajuste independente dos parâmetros de latitude, contraste e brilho

- Escurecimento automático da imagem (máscara)

- Recorte da imagem no tamanho e na posição especificado pelo usuário

- Impressão de até 25 imagens por película

- Acesso ao sistema através de login e senha

- Armazenamento de até 200 imagens no detector

[...]

Em análise as exigências do edital e das informações constantes na proposta da empresa, fica evidente que esta ofertou equipamento digital, de acordo com as necessidades

desta Administração Municipal e com as exigências constantes no edital. Verifica-se ainda que as contrarrazões apresentadas pela empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda estão de acordo com a documentação apresentada em sua proposta.

Frente ao exposto, não vemos motivos técnicos para revisão da decisão de aprovação técnica da proposta da empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda para o item 1."

Conforme relatado acima, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela Recorrente constatou-se que a documentação juntada nos autos referente a proposta comercial, atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam a respeito do requisito de que o equipamento ofertado ser "tipo digital" ou "digital nativo", uma vez que, a Recorrente cumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este Órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

É fato que a peça recursal carece de informações e não apresenta nenhum fato comprobatório, nem mesmo imagens claras do que se pretende alegar, tornando os supostos fundamentos confusos, restando o entendimento que há uma mera tentativa de distorcer o atual julgamento.

A Recorrente utiliza-se de frases bem escritas e sugestivas quanto à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, mas sem fundamentação quanto ao suposto fato de "violação de princípios decorrentes do ato administrativo", deixando claramente a desejar o que se pretende recorrer.

Assim, tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, da desclassificação da Recorrida.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou classificada/vencedora a empresa **KONICA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, para o **item 1** do presente Certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 048/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 202/2022 - SEI nº 0014581291

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[3] Consultado em 13/10/2022:

<https://telemedicinamorsch.com.br/blog/rx-digital>;

<https://telemedicinamorsch.com.br/blog/raio-x-digital-e-analogico-as-diferencas>;

<https://mv.com.br/pt/blog/sistema-pacs--diferencas-entre-radiografia-digital-e-convencional>;

<https://mogiteq.com.br/qual-e-a-diferenca-da-radiologia-digital-para-a-analogica/>.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 24/10/2022, às 09:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/10/2022, às 16:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 27/10/2022, às 16:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014673965** e o código CRC **7BCE79AF**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

18.0.034407-1

0014673965v7